FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006150-60.2014.8.26.0566 - 2014/001366

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP - 2431/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 2244/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 223/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: Ricardo Rick Rodrigues Rocha

Data da Audiência 16/03/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de Ricardo Rick Rodrigues Rocha, realizada no dia 16 de março de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado: a presenca do Defensor DR. ARMANDO BERTINI JÚNIOR (OAB 87567/SP). Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, do Código Penal. A seguir, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as duas vítima e duas testemunhas (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Terminada a instrução, o acusado compareceu em juízo. onde foi interrogado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RICARDO RICK RODRIGUES ROCHA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23/25, sendo que a faca foi periciada às fls. 48. O réu é confesso, e a prova oral corrobora com sua confissão. O crime foi tentado, já que o réu foi preso logo após a prática do roubo. Assim, requeiro a pena no mínimo, com a redução da tentativa. Diante da idade do acusado, requeiro a fixação do regime aberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Que a acusatória interposta onde o suposto acusado merece parcial improcedência visto que as vítimas obtiveram suas res furtivas recuperadas, além de que o acusado em tela é primário, possui residência fixa e emprego lícito. Ante tais aspectos, aguarda e requer que o mesmo seja apenado com uma pena mais branda. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RICARDO RICK RODRIGUES ROCHA, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, por duas vezes, c.c. artigo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

70, ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de roubo. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos das duas vítimas e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a parcial procedência e a defesa pugnou pela parcial improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Aumento a pena de 1/3 em razão da qualificadora do emprego de arma, e em seguida reduzo de metade, em razão da tentativa, perfazendo o total de 2 anos e 8 meses de reclusão e 6 dias-multa. O acusado iniciará o cumprimento da medida em regime aberto, o que decido com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RICARDO RICK RODRIGUES ROCHA à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto e 6 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, I, por duas vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor: